

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

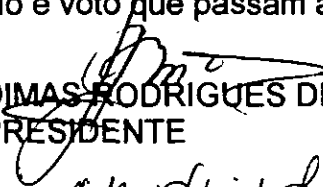
Processo nº. : 10735.000424/94-97
Recurso nº. : 10.446 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : LAURO DE ANDRADE MENDES
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.121

IRPF - ERRO DE FATO - Não procede o lançamento baseado em erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos. IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - São dedutíveis as despesas com instrução devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.000424/94-97
Acórdão nº. : 106-09.121
Recurso nº. : 10.446
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 02, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, em que foram glosadas as despesas com instrução e alterados os rendimentos tributáveis declarados, do que resultou na exigência do imposto a pagar de 174.876,51 UFIR.

Inconformado, o contribuinte impugna o lançamento, através da petição de fl. 01, e, intimado a comprovar as referidas despesas, apresenta a declaração firmada pela Sociedade Educacional Silva Aguiar Ltda - ME de fl. 16.

A decisão recorrida julga o lançamento improcedente, admitindo o valor relativo às despesas com instrução declarado, afirmando que os valores consignados na declaração acima referida superam os valores declarados.

Em relação aos rendimentos tributáveis, constata que houve equívoco por parte do impugnante ao informar os centavos, o que levou o processamento a multiplicar os valores por cem, resultando no montante de 718.331,78 UFIR, quando o correto seria 7.183,31 UFIR.

Com base em tais constatações, retifica o lançamento, que resulta em imposto devido isento, e recorre de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.000424/94-97
Acórdão nº. : 106-09.121

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O crédito tributário exonerado, de 174.876,51 UFIR, é superior ao limite estabelecido pelo artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93. Tomo conhecimento, portanto, do recurso de ofício.

Como relatado, o lançamento resultou de duas alterações: primeira, dos rendimentos tributáveis e segunda, glosa das despesas com instrução.

No tocante aos rendimentos tributáveis, como devidamente esclarecido pela decisão recorrida, o contribuinte, ao se utilizar do formulário de preenchimento da declaração em cruzeiros, informou o valor dos rendimentos com centavos, no que resultou em um montante multiplicado por cem, ao ser processada sua declaração.

Em relação às despesas com instrução, porém, a decisão recorrida cometeu um equívoco ao considerar que os " valores consignados superam os valores declarados (fls. 16). Portanto admito o valor informado na declaração de ajuste traduzindo-se em 719,60 UFIR de despesas com instrução, conforme demonstra a listagem da Malha Resultado (fls. 07)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.000424/94-97
Acórdão nº. : 106-09.121

Os valores consignados na declaração de fl. 16 totalizam Cr\$ 1.000.000,00, sendo que o contribuinte informou Cr\$ 1.540.000,00, equivalentes a 719,60 UFIR. Os valores informados pela Sociedade Educacional Silva Aguiar Ltda ME representam 377,18 UFIR, inferior, portanto ao declarado pelo contribuinte.

Considerados tais valores na tabela progressiva para cálculo do imposto obtém-se, entretanto, que o contribuinte continua isento, concluindo-se que o equívoco cometido pela autoridade julgadora de primeira instância não influenciou no resultado, pelo que o lançamento deve ser considerado improcedente.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS